

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 117, DE 2003,

“Altera os arts. 10, inciso IX, e 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

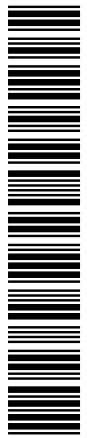
AUTOR: Deputado ALMIR MOURA

RELATOR: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 117, de 2003, do nobre Deputado Almir Moura, altera os arts. 10, inciso IX, e 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir no rol de competências privativas do Banco Central do Brasil a fiscalização de entidades de proteção ao crédito de qualquer natureza.

Argumenta o nobre Parlamentar que tais entidades atuam livremente, praticando constantes abusos contra o consumidor, não estando sujeitas a qualquer fiscalização por parte do Poder Público. O autor da presente proposição entende que essa fiscalização deve ser realizada pelo Banco Central, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito relacionam-se diretamente com as instituições financeiras e com os estabelecimentos comerciais que vendem a prazo.



EC07A5D148

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, neste caso, em conformidade com o despacho da Secretaria Geral da Mesa, apreciar a proposição apenas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Ao longo do segundo semestre de 2003, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, dedicou-se a analisar o funcionamento das entidades de proteção ao crédito no Brasil, especialmente da empresa SERASA.

Segundo o Relatório Final daquela CPI, aprovado em 11 de novembro de 2003, os primeiros serviços dessa natureza passaram a funcionar no País na década de 1950. A partir daí, os serviços se expandiram e se constituíram numa rede integrada e complexa de informações cadastrais.

As entidades que atuam na formação de bancos de dados de consumo participam do Sistema Nacional de Proteção ao Crédito - SNPC. Neste conjunto, a SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ligado à Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas, são as entidades mais conhecidas. Esses serviços de banco de dados podem ser constituídos ainda por associações comerciais, clubes de diretores lojistas e entidades similares, estimando-se em mais de 1000 serviços dessa natureza em funcionamento no País. Há outras empresas que exploram o setor de informações creditícias, como a Telecheque, a Check-Check e a Abracheque, além de multinacionais como Equifax, Dun&Bradstreet, Fair Isaac, Experian, entre outras.

O Relatório Final da CPI constatou que, embora as entidades prestadoras de serviços nesse setor estejam sujeitas a regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), realmente elas carecem de fiscalização mais diligente por parte do Poder Público.

O Relatório sugere três órgãos, que poderiam vir a desempenhar tal função: o Banco Central do Brasil; o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça; ou, ainda, uma nova agência



EC07A5D148

reguladora, que seria criada para essa finalidade, sem se definir, no entanto, quanto à melhor alternativa institucional.

O Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2003, tem por objetivo justamente preencher essa lacuna, elegendo assim o Banco Central como órgão fiscalizador das entidades de proteção ao crédito.

A atribuição dessa competência ao Banco Central implica, contudo, ampliar de maneira substancial os recursos destinados ao setor de fiscalização daquela autarquia, especialmente para viabilizar a contratação e o treinamento de pessoal, assim como a aquisição dos equipamentos necessários à sua operacionalização.

Sobre a geração de novas despesas, especialmente as de caráter continuado, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece, em seu art. 16, que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

“I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”.

Em relação ainda ao mesmo assunto, o art. 17 da LRF esclarece o seguinte:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”



EC07A5D148

Examinando, pois, a proposição em tela, à luz do que destacamos da LRF, verificamos que seu texto não permite a estimativa dos custos para os cofres da União e nem apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar, ainda, que a sua implementação poderia comprometer o alcance da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que estabelece as diretrizes para a execução da lei orçamentária de 2005.

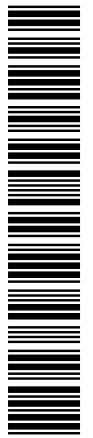
Nada obstante os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, a proposição sob comento não pode ser considerada compatível com as normas de natureza orçamentária e financeira que regem as ações de governo na esfera federal.

Pelo exposto, **VOTAMOS PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 117, DE 2003.**

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator



EC07A5D148